

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES**

DATA: 26/04/2013 **HORÁRIO:** 14h

LICITAÇÃO: Concorrência nº 22/2013.

OBJETO: Concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, no Município de Gaspar.

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela comissão permanente de licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº **5.377/2013** (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas empresas: **AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA** (08.650.837/0001-98), **ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME** (81.790.040/0001-86), e **VÔ BRAULIO RESGATE LTDA** (10.834.739/0001-52). Cientificadas as empresas, fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizaram-se desta faculdade as empresas **ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME** (81.790.040/0001-86) e **SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME** (13.614.934/0001-65). Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

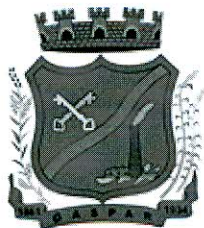
RECORRENTE: ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME.

A empresa Recorrente alega que a decisão da comissão de licitações em face da inabilitação desta é equivocada e deverá ser revista, pois em atenção à exigência da Prova de Regularidade Relativa a Débitos Trabalhistas, a recorrente apresentou documento expedido pelo Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, nomeado como Certidão Negativa de Ações Trabalhistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

A recorrente entende que tal documento atende ao exigido no Edital, pois não havendo ações trabalhistas, não existem débitos trabalhistas. Ademais, recorre ao prazo de 2 (dois) dias úteis concedidos pela LC 123/2006, para reapresentar a devida comprovação. Anexos à impugnação, a recorrente juntou a Certidão Simplificada, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Ações Trabalhistas e Identificação da empresa no Simples Nacional. Ato seguinte à exposição do recurso, a comissão permanente de licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nessa toada, vem ao encontro o disposto no Art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, conforme disposto: “A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...] prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa**, nos termos do **Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.(grifos nosso)**”. O item 7.2.3.7 do Edital tem seu texto com base nos fundamentos supracitados. A Lei 12.440/2011 alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Licitações, instituindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça de Trabalho, senão vejamos o Art. 642-A, da CLT: “**É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. (grifos nosso)**”. Tão somente este documento, assim como preconiza a Lei, é instrumento de comprovação de tais débitos, sendo que em momento algum a Lei dá margem à qualquer interpretação de que a Certidão Negativa de Ações Trabalhistas pode substituir ou atender tal exigência. A lei neste sentido é taxativa. Por fim, sobre a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, também orienta o TST em sua *homepage*: “A Lei de Licitações, alterada pela Lei nº 12.440/2011, exige do interessado em participar do certame licitatório a prova de sua regularidade trabalhista (art. 27, IV), a ser feita por meio da apresentação, dentre outros documentos, da CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atestando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (art. 29, V)”. Quando ao benefício da LC 123/2006, a recorrente deveria ter apresentado junto ao envelope de habilitação a certidão simplificada para comprovar sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a fim de gozar dos direitos cedidos pela Lei Complementar 123/2006. Juntar documentos posteriormente à fase de habilitação é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu Art. 43, § 3º, que dispõe da seguinte forma: “**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nosso)". Com base nas fundamentações supra-arguidas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela manutenção da sua decisão inicial. Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME.

RECORRENTE: ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME.

CONTRARRAZOANTE: SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE – ME

Referente ao segundo Recurso apresentado pela Recorrente, recebido em 08 de abril do corrente ano, embora apócrifo - e portanto deve-se intimar o Recorrente, para que em prazo determinado sanè a falta de assinatura -, façamos uma análise. Argumenta a Recorrente, que a empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME apresentou documento sem validade para comprovar sua habilitação, ou seja, a Certidão emitida pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, Comarca de Videira, acerca da Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, não é suficiente para apurar que não tramita qualquer ação judicial desta natureza contra a empresa acima denominada. Isto, pelo fato de que o nome constante na referida Certidão não confere com o constante na Alteração Contratual da Empresa (fls. 317/319), ainda pelo fato de não constar sequer o CNPJ da mesma, dificultando assim a comprovação de que trata-se da empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME. Requerendo ao fim, a inabilitação da empresa questionada na Concorrência nº 22/2013. Por sua vez, a contrarrazoante requer que o recurso ora impetrado seja impugnado pois a referida certidão apresentada consta a denominação social antiga e seu endereço, pelo fato do Poder Judiciário não ter feito as alterações em seu sistema. Quanto à ausência de CNPJ na certidão, a contrarrazoante defende-se alegando equívoco do Cartório de distribuição de Videira. Por fim, junta aos anexos da impugnação ao recurso Certidão que esclarece as dúvidas ora questionadas. Ato seguinte à conferência do recurso e impugnação ao mesmo, a comissão permanente de licitações avalia o mérito da peça administrativa, tendo como base de seu posicionamento a legislação e as condições estabelecidas no Edital, atentando, assim, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

sentido, vem ao encontro o disposto na letra “b” do subitem 9.3 do Edital, conforme disposto: “É facultada à Comissão Permanente de Licitações ou a Diretoria de Trânsito - DITRAN, em qualquer fase da licitação, sob seu exclusivo critério, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Este item tem como embasamento legal o disposto no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. Para tanto, a comissão julga por procedente o esclarecimento das dúvidas supra-arguidas quanto ao documento ora questionado, promovido pela empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME, juntada aos autos do processo (fl. 424). Pelas razões expostas, mantemos nosso parecer inicial, entendendo que a empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME cumpriu o disposto na letra “a” do subitem 7.2.2 do Edital, recomendando pela manutenção da habilitação da empresa neste item. Em face ao exposto, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME.

RECORRENTE: VÔ BRÁULIO RESGATE LTDA.

Em breve síntese, a recorrente expõe em seus argumentos, demonstrando que muito embora não tenha apresentado no momento oportuno o Cartão Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, contendo o código CNAE 52.23-1-00, não merecia ser inabilitada do processo licitatório, pelo descumprimento do item 6.5 do Edital de Concorrência nº 22/2013. Cita, em sua defesa, o prazo previsto no item 7.2.4, letra “c”, que dispõe: “Declaração de que, se vencedora da licitação, iniciará a execução dos serviços objeto da presente Concessão, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do Termo de Concessão.” Além disto, aponta o prazo de 90 dias a que teria direito a empresa vencedora, para se adequar às condições estipuladas no Edital Licitatório. Em outro contraponto, a recorrente discorda de sua inabilitação pela não apresentação do Termo de Abertura e Termo de Encerramento de seu Balanço Patrimonial, pelo fato de não ser de competência do edital licitatório e da comissão exigir a apresentação desta documentação na data de abertura da documentação, pois a referida poderá ser apresentada até dia 31 de dezembro, conforme preceitua IN SRF 16/84. Ato seguinte à conferência do recurso, a Comissão Permanente de Licitações (CPL) analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando-se

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

assim aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Em apertada síntese, a CPL analisou os documentos apresentados pela proponente nos autos do processo licitatório, constatando que, vê-se de forma muito clara e específica, no item 7.3, remetendo aos itens 2 e 4 do Edital, que os documentos de Habilitação deverão ser entregues, impreterivelmente, na data e no local mencionados: “2. DATA E HORÁRIO DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES. Os envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta comercial da licitante, deverão ser entregues até as 09 (nove) horas do dia 01 de abril de 2013. (grifado)”. Não há o que discutir quanto ao prazo da apresentação dos documentos de Habilitação, tampouco que os prazos supracitados pela recorrente condizem com as condições gerais de participação, dispostas no item 6 do Edital. Ademais, o item 9.1, letra “b”, do Edital, diz que: “Será julgada inabilitada a licitante que não apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentá-lo em desacordo com as normas desta licitação”. Esta cláusula do Edital é taxativa, portanto, recomenda-se pela manutenção da decisão da Comissão em inabilitar a recorrente pelo descumprimento do item 6.5 do Edital. Quanto a não apresentação do Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, a letra “b” do subitem 7.2.2 do Edital, também é taxativo no que dispõe: “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2011/2012), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais (Índice Geral de Preços e Mercadorias – IGP-M, publicados pela Fundação Getúlio Vargas) quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço patrimonial deverá conter o seu Termo de Abertura e o seu Termo de Encerramento, e neles deverá constar o número das folhas em que o mesmo consta do Livro Diário da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial.”. Deixar de apresentar estes documentos implica, nitidamente, na inabilitação da proponente, pois se assim não o fizesse, estar-se-ia indo de encontro ao princípio básico da administração pública, previsto no Art. 3º da Lei 8.666/93, da vinculação ao instrumento convocatório. Pelas razões expostas, mantemos nosso parecer inicial, entendendo que a empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA descumpriu o disposto na letra “c” do subitem 7.2.2 do Edital, recomendando pela manutenção da sua inabilitação neste item. A recorrente também alega problemas quanto à documentação da empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME, já sanadas no item anterior desta Ata. Assim, a Comissão Permanente de Licitação recomenda pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA.



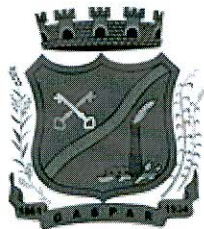
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

.RECORRENTE: AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA.

CONTRARRAZOANTES: ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME.

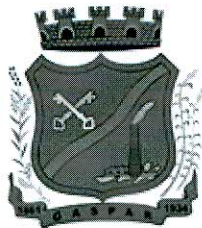
SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE – ME

Em breve resumo, a recorrente contesta a habilitação da empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE – ME por não cumprir a letra “c” do subitem 7.2.2 do Edital, apresentando o cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG) incorretamente. A contrarrazoante se defende em sua impugnação ao recurso impetrado pela recorrente utilizando-se do texto “Regras de Arredondamento” (fonte: Wikipedia, a enciclopédia livre) e também apela à Comissão de Licitação que utilize-se do item 9.3 do Edital para proferir sua decisão perante fatos ora expostos. A Comissão de Licitações encaminhou o documento contido na fl. 329 dos autos do processo ao Departamento de Contabilidade para que a contadora do município emitisse parecer técnico quanto à questão ora recorrida. Segue resultado do parecer emitido pela contadora do município, Camila Simone Agapito (CRC SC-035939): “[...] informamos que o cálculo de Índice de Liquidez Geral – ILG, apresentado pela empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME, constante da Folha nº 329 do Processo Licitatório Concorrência nº 22/2013, **não corresponde com a realidade e que o índice correto não atende ao exigido no item 7.2.2 – Qualificação econômico-financeira do respectivo Edital** (grifamos)”. Para tanto, informamos que o parecer emitido no Memorando 11/2013-COM está juntado aos autos do processo nas fls. 439 a 441. Quanto à apelação ao item 9.3 do Edital, a licitante apresentou nos autos de sua documentação, um índice abaixo do permitido pelo Edital, não se tratando de quaisquer falhas, omissões ou imperfeições que caracterizassem a utilização deste artifício editalício. Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação julga por ACOLHER o presente recurso e declarar a empresa SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELE ME inabilitada, por descumprir o disposto na letra “c” do subitem 7.2.2 do Edital. Em outro contraponto, a empresa AC KAR contesta que a proponente ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME não realizou e demonstrou de que forma chegou ao resultado apresentado para os cálculos dos índices do balanço patrimonial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

informando apenas alguns números, bem como os índices exigidos. A contrarrazoante defende-se alegando que colheu os dados constantes em seu balanço patrimonial e apresentou o cálculo exigido no edital, ainda, aponta que atingiu os índices mínimos apontados como necessários para a habilitação. Ato seguinte à exposição do recurso e impugnação, a Comissão utilizou-se da legislação vigente e dos itens do edital para proferir sua decisão, atendendo os princípios básicos da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Utilizando-se da faculdade prevista no Art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, a Comissão realizou diligência interna a fim de esclarecer os resultados apresentados pela licitante ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, buscando em seu balanço patrimonial os valores que compõem a fórmula para se chegar aos índices mínimos contábeis exigidos pelo Edital. Os valores corresponderam com a realidade apresentada nos resultantes do cálculo e, por fim, sanando a dúvida do questionamento ora impetrado. Apesar da não exibição dos valores inseridos na fórmula proposta pelo Edital, tal omissão não impõe prejuízo à Administração Pública, tampouco aos demais licitantes, pois a licitante supracitada atingiu, de forma sucinta, condições mínimas estabelecidas pelo Edital neste item. Ademais, coube a discricionariedade disposta na letra “a” do item 9.3 do Edital, para sanar tal omissão. *“A critério da Comissão, pequenas falhas, omissões e imperfeições apresentadas na documentação e na proposta poderão ser desconsideradas desde que não venham em prejuízo da Administração Pública ou dos demais licitantes”*. Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação julga por INACOLHER este item do presente recurso impetrado. Em outro contraponto, a recorrente cita que a licitante VÔ BRAULIO RESGATE LTDA também não atingiu os índices contábeis suficientes exigidos no edital. A licitante ora recorrida não apresentou sua manifestação diante este questionamento. Ato seguinte à exposição do recurso, a Comissão utiliza-se como embasamento à sua decisão o disposto na legislação vigente e no Edital, atendendo ao princípio constitucional da legalidade e o princípio básico administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O fato ora recorrido, não observado pela Comissão e licitantes presentes no certame, deve ser reformado, pois vai de encontro ao Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 e com o item 7.2.2, letra “c” do Edital. Pelas razões expostas, a Comissão Permanente de Licitação julga por ACOLHER o presente recurso e declarar a empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA inabilitada neste item, por descumprir o disposto supracitado. Ato final à análise do recurso impetrado pela empresa AC KAR, a recorrente aponta que as licitantes ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME e VÔ BRAULIO RESGATE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

LTDA não apresentaram as folhas do Balanço Patrimonial em original ou processo de cópia autenticada. A empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME, em suas contrarrazões, defende-se alegando não restar motivos para considerar o balanço patrimonial apresentado insuficiente para o atendimento das exigências da concorrência pública, pois está revestido das exigências legais. Ainda, junta aos anexos da impugnação ao presente recurso, cópia autenticada em cartório do balanço patrimonial. Diante a exposição dos fatos supracitados, tem-se evidente o descumprimento ao item 7.1, letra “a” do Edital, que dispõe: *“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original ou fotocópia autenticada por cartório ou autenticada por servidor do Departamento de Compras e Licitações ou, se for o caso, por original ou cópia da publicação em órgão da imprensa oficial, desde que legível (grifo nosso)”*. Este descumprimento, não remete à discricionariedade da Comissão perante o item 9.3 do Edital, pois não caracteriza quaisquer falhas, omissões ou imperfeições que pudessem ser diligenciadas na sessão ou posteriormente. Tal ato seria passível de expor o processo licitatório e a garantia a uma possível futura contratação em risco, devido à integridade das informações ora apresentadas. Em face às razões manifestas, a Comissão Permanente de Licitação julga por ACATAR o presente recurso e declarar as empresas ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME e VÔ BRAULIO RESGATE LTDA inabilitadas neste item, por descumprir o disposto na letra “a” do item 7.1 do Edital.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se parcialmente a decisão da comissão proferida na ATA do dia 01 de abril de 2013, recomendando-se: **A) INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pela empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME nos dias 03/04/2013 e 08/04/2013; **B) INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA no dia 05/04/2013; **C) DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA no dia 05/04/2013. Desta forma, ficam **INABILITADAS** todas as licitantes presentes. Remete-se o processo para

8



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão de Licitação:

Diego Siementkowski
Presidente CPL

José Artur Benaci
Membro CPL

Edmundo de Jesus Araújo Júnior
Membro CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº 22/2013

PEDRO CELSO ZUCHI, Prefeito de Gaspar, vem junto aos autos da Licitação na modalidade Concorrência nº 22/2013, que tem por objeto a **concessão para execução de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito, no Município de Gaspar**, no uso de suas atribuições legais, proferir a seguinte decisão:

CONHEÇO dos **RECURSOS** e **IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS** efetuados pelas seguintes empresas: AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA; SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO E GUINCHO VIDEIRA EIRELI - ME; ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO - ME; e VÔ BRAULIO RESGATE LTDA. Quanto ao mérito dos recursos, **JULGO-OS** da seguinte forma:

IMPROCEDENTE os recursos interpostos pela empresa ANTONIO LUIS MONDINI GUINCHO – ME nos dias 03/04/2013 e 08/04/2013;

IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VÔ BRAULIO RESGATE LTDA no dia 05/04/2013; e

PROCEDENTE PARCIALMENTE o recurso interposto pela empresa AC KAR TRANSPORTE DE CARGAS E DESCARGAS LTDA no dia 05/04/2013.

Para tanto, adoto, para ambos, integralmente como fundamentação os argumentos contidos na Ata de sessão de julgamento dos recursos, datada de 26/04/2013.

Informe-se aos licitantes da decisão adotada, via fax ou e-mail.

Gaspar, 26 de abril de 2013.

PEDRO CELSO ZUCHI

Prefeito